



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0008699-11.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	: Solicitação de aditivo e sugestão de glosa

Parecer nº 2961 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de aditivo ao **Contrato nº 97/2022** (doc. nº. [1775134](#)), firmado com a **CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA**, cujo objeto é a Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa).

Por meio do Ofício 224-029 (doc. nº 2321830), a empresa solicita o 7º aditivo de serviços de acordo com a planilha anexa.

A SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura, por meio do Parecer nº 2810/2024 (doc. nº 2332144), manifestou-se sobre o pedido de aditivo, bem como a inserção de glosa no contrato, no que diz respeito à utilização de material distinto (perfil) pela contratada, nos painéis de divisória de PVC, nos seguintes termos:

[...]

Quanto aos acréscimos e supressões de serviços planilhados:

[...]

Dentre os itens constantes no planilhamento do pleito (Id [2332127](#)), ressaltamos as seguintes alterações: a ampliação de 1(um) mês de aluguel dos *containers* foi inserida para cobrir o prazo de execução aditivado por conta dos serviços da urbanização (Id [2243971](#)); a inclusão de guarda corpo para segurança na plataforma metálica (itens 7.18 e 18.7) após a empresa ter reduzido as dimensões dos patamares, afastando, assim, a estrutura metálica dos painéis de alvenaria do prédio; a inclusão de serviço referente a estrutura para pele de vidro (item 18.20), com utilização de sobras de vidro de outra contratação deste Regional devido ausência do insumo vidro no canteiro da empresa Exata, conforme termo de entrega de insumos (Id [2332122](#)); supressão de itens das instalações hidrossanitárias, após a Contratada ter realizado o aproveitamento das ligações hidráulicas e sanitárias externas à edificação, assim como das guaritas.

[...]

2. Em caso de celebração deste 7º Termo Aditivo cujo objetivo precípua é o ajuste dos quantitativos efetivamente executados conforme regime de empreitada por preço unitário haverá a redução do valor atualmente contratado de (-) **R\$ 176.504,15**, passando o Contrato nº 97/2022 a **R\$ 10.243.360,62**. Além disso, somando-se o reajuste contratual (SEI [0001450-38.2024.6.27.8000](#), Id. [2316147](#)) no valor de R\$ 67.779,28, **o valor final do contrato passa a ser de R\$ 10.311.139,90**;

3. Somando-se os percentuais de acréscimo e supressão dentre todos os termos aditivos (incluindo este 7º aditivo proposto) totaliza-se 29,39% de acréscimos e 14,97% de supressões, não ultrapassando o previsto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93 que é de 50 % (Id. [2331381](#) - planilha de desconto);

[...]

Ademais, foram executados efetivamente 921,65 m² de divisória em PVC totalizando um valor de **R\$ 210.744,48**. O insumo instalado trata-se de perfil de aço com valor abaixo do perfil em

alumínio, conforme demonstrado na planilha (Id [2332135](#)), sendo a diferença de valor de **R\$ 37.492,71**.

Logo, considerando que na fase atual da reforma, com evidência da inauguração da edificação durante o mês de novembro de 2024 (Ofício 13076 - Id [2328484](#)), a retirada total das divisórias para substituição dos perfis levaria ao desfazimento das diversas instalações elétricas e lógicas sobrepostas aos painéis, sugerimos, assim, por conveniência e oportunidade, atendendo ao interesse público e objetivando a redução dos custos de locação do imóvel na COHAMA, a manutenção dos perfis instalados bem como a inserção de glosa compensatória na planilha de medição a fim de reaver o valor medido, sem prejuízo das sanções cabíveis previstas em contrato.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à elaboração do aditivo contratual para a adequação dos quantitativos executados, respeitando os trâmites legais e assegurando a regularidade do processo bem como sugerimos a inserção de glosa no contrato para repor o valor de **R\$ 37.492,71** decorrente da diferença do material aplicado na execução das divisórias.

Não consta dos autos informação de disponibilidade financeira e orçamentária, tendo em vista que não há necessidade de reforço de empenho para o aditivo pleiteado.

Vieram então os autos para análise do pedido de aditivo de serviços, bem como para apreciação da conveniência em firmar novo Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2022; então, esta Assessoria Jurídica solicitou à SENAR que se manifestasse sobre os cálculos dos valores totais (doc. nº 2338147), ao que foi respondido por aquela unidade que os valores corretos são os que constam do despacho da ASJUR (doc. nº 2338921).

A ASCIN - Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão, por meio do Parecer nº 2959/2024 (doc. nº 2342696), não vislumbrou óbice à celebração do termo aditivo pleiteado e, no tocante à inserção da glosa, opinou “pela abertura de processo para apuração de sanções administrativas, em virtude do descumprimento parcial, conforme estabelecido no subitem 11.3, “m” do Contrato nº 97/2022”.

Agora, passe-se à análise dos aspectos jurídicos, partindo do pressuposto de que os de natureza técnica já se encontram superados com a manifestação do setor responsável.

Diga-se, pela importância, que o mencionado Contrato nº 97/2022 insere-se na nomenclatura de contrato por escopo, que são aqueles celebrados objetivando à conclusão de um objeto específico, dentro de um cronograma de execução que foi delineado contratualmente, a partir da estimativa de tempo necessário para a execução do serviço, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração.

Em relação ao pedido de aditivo dos serviços contratuais em análise, importa mencionar que essa possibilidade se encontra regulamentada pelos artigos 58 e 65 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II - Por acordo entre as partes:

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

De sua vez, o Contrato nº 97/2022 firmado entre as partes (doc. nº 1775134), alterado pelo Quinto Termo Aditivo (doc. nº 2222383), estabelece especificamente em sua Cláusula Nona a possibilidade de acréscimos ou supressões, *in verbis*:

CLÁUSULA NONA - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

9.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, consoante dispõe o artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93”.

Como se vê, a relação permanecerá a mesma e continuará também o mesmo objeto a ser entregue.

No caso *sub examen*, houve justificativas para a celebração de seis aditivos contratuais, sendo cinco com repercussão financeira, até o presente momento, e agora verifica-se nos autos, a necessidade atestada pela SENAR de adequações na edificação, geradoras de acréscimos/supressões, decorrentes de ajuste na execução dos projetos, tendo em vista tratar-se de regime de execução (empreitada por preço unitário), bem como do modelo de obra (reforma).

As alterações contratuais, sejam quantitativas ou qualitativas, devem ser motivadas por fatos posteriores ao procedimento licitatório, para resguardo de diversos princípios, dentre eles a isonomia entre licitantes, a vinculação ao edital do certame, a economicidade e a impessoalidade.

O aditivo pleiteado tem por objeto o ajuste dos quantitativos efetivamente executados, conforme regime de empreitada por preço unitário, para que haja a redução do valor atualmente contratado de (-) **R\$ 176.504,15**, referente aos serviços de ampliação de 1(um) mês de aluguel dos *containers*, inclusão de guarda corpo para segurança na plataforma metálica, inclusão de serviço da estrutura para pele de vidro e supressão de itens das instalações hidrossanitárias.

Assim, as alterações propostas não representam mudança do objeto licitado e não modificam a amplitude de possíveis interessados no certame, caso tivessem sido identificados à época da licitação, tratando-se, portanto, de situação excepcional, sendo esses consertos e arranjos absolutamente necessários à satisfatória execução da reforma, consoante previstos nos artigos 58, I e 65, I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula Nona do contrato firmado entre as partes.

Desse modo, considerando-se os aditivos anteriores e, em sendo autorizado o 7º Termo Aditivo, o Contrato nº 97/2022 passará ao valor final de R\$ 10.311.140,07, de acordo com as informações da SENAR (docs. nºs 2338921 e 2332144).

Quanto ao pedido daquela unidade para a inserção de glosa no contrato, referente à utilização de material distinto (perfil) pela empresa, nos painéis de divisória de PVC, sugere-se que seja apresentado na próxima medição, para que, além da glosa, seja verificada a possibilidade de aplicação de penalidade, tendo em vista o descumprimento parcial, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 97/2022.

Diante das razões expostas e do Parecer nº 2959 / 2024 - TRE-MA/PR/ASCIN, opina-se pelo deferimento do pedido de aditivo, conforme solicitação da empresa contratada e informações da SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura (docs. nºs 2338921 e 2332144), com fundamento no artigo 58, inciso I e no artigo 65, inciso I, letras "a" e "b", todos da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula Nona do Contrato nº 97/2022.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento em relação aos pleitos encaminhados para a nossa apreciação.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Magna Maria Silva Barbosa
Técnico Judiciário

De Acordo.

À Diretoria Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **MAGNA MARIA SILVA BARBOSA, Técnico Judiciário**, em 23/11/2024, às 12:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 23/11/2024, às 12:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



0008699-11.2022.6.27.8000	2342805v22
---------------------------	------------

